



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 017/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador **DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 009, de 15 de fevereiro de 2022, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – CTM, e dá outras providências.”**

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.


Aproveito o ensejo para reafirmar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM 21/02/2022, às 16:30h


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

/ENR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – CTM, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 13091/2021.

A presente propositura tem por escopo implementar instrumentos normativos a fim de cumprir as determinações dos achados 2 e 10 do Tribunal de Contas do Estado - Processo TCE-RJ nº 237.175-1/18, referente à auditoria governamental ordinária realizada.

Compete ao poder público detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive, com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa, além da cobrança de dívidas de natureza não tributária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, após auditoria realizada nessa municipalidade, determinou que fosse modificado a legislação do parcelamento, de modo a possibilitar a concessão de parcelamento para qualquer interessado, mesmo que não seja titular da dívida, restringindo nesses casos a quantidade de parcelas, em atenção ao prazo prescricional.

Não se pode olvidar que o instituto do parcelamento é uma forma de se possibilitar a quitação por devedores em situação irregular, no qual o Estado procura recuperar créditos ao criar condições práticas para que os contribuintes que se colocarem numa situação de inadimplência tenham condições de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí resultantes.

Nesse passo, é louvável a iniciativa de adotar providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-los no menor lapso de tempo possível, conferindo maior efetividade à prática do parcelamento.


Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Pares dessa Excelsa Casa, esperando contar com a acolhida merecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.
Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 21 102 2022


Assinatura

Adriana Santos da S. Silveira

Matr. 228/COM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – CTM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 508 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 508 Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte ou qualquer interessado, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;**
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;**
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.**

§ 1º Não será permitido o parcelamento de débito de ISSQN no mesmo exercício do ano corrente, quando este for calculado por meio de alíquotas variáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148/2018).

§ 2º Na hipótese de parcelamento feito por qualquer interessado, a data de vencimento da última parcela deferida não poderá ser posterior ao décimo segundo mês que antecede o término do prazo prescricional da dívida original.”

Art. 2º Fica alterado o art. 515 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 515 O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O pedido de parcelamento feito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.”

Art. 3º Fica alterado o art. 530 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passará a constar com a seguinte redação:

“**Art. 530** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

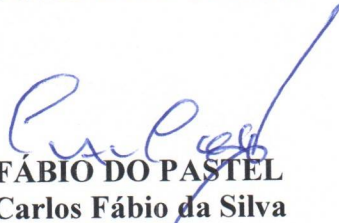
§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º Ocorrendo a prescrição do crédito tributário e não tendo sido ela interrompida nas hipóteses previstas neste artigo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
15 de fevereiro de 2022.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=